



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002318-15.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1002318-15.2024.8.26.0416

Comarca: Panorama – 2ª Vara Judicial

Apelante: Maria Jose Bezerra dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A.

Voto nº 29.261

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Parcial procedência da ação. Apelo da autora. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável para cartão de crédito – RMC. Contratação demonstrada pelo banco. Autorização para descontos em benefício previdenciário comprovada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Cancelamento do cartão que é admissível nos termos do disposto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, mantida a reserva de margem consignável se não realizado o pagamento integral do valor devido. Cancelamento do cartão que, no entanto, não afasta o dever de continuidade de pagamento pela parte autora. Restituição de valores indevida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com nulidade de contrato, restituição de valores e indenização por dano moral. A autora alega que pretendia contratar empréstimo consignado; contudo, houve a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Postula o reconhecimento de inexistência do contrato e, alternativamente, a conversão em empréstimo consignado, bem como a suspensão dos descontos, restituição em dobro dos valores descontados.

Em defesa, o réu defendeu, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, apontou a legalidade do contrato de cartão de crédito consignado e sustentou a inexistência de ato ilícito. Aduziu

que houve saque. Apontou a ocorrência de advocacia predatória e postulou a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé. Pleiteou a improcedência da ação, com a condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Vandickson Soares Emidio, julgou parcialmente procedente a ação para cancelar o cartão de crédito com reserva de margem consignável da autora, devendo ser excluída a reserva de margem consignável do benefício quando não houver mais saldo a pagar, ou seja, os descontos deverão ocorrer até que haja o completo adimplemento contratual. Condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% em relação à importância pretendida a título de danos morais, observada a gratuidade.

Inconformada, apelou a autora. Reitera os termos da inicial e pugna pela reforma da r. sentença.

Apelo tempestivo, isento de preparo, ante a gratuidade da justiça e respondido.

Contrarrazões apresentadas às págs. 622/624.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Embora sejam aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), o certo é que a parte apelante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

É incontroverso que a parte apelante firmou Termo de Consentimento com o Cartão Consignado, de maneira que tomou ciência das taxas convencionadas e da forma de pagamento. Além disso, houve disponibilização de crédito e utilização do cartão para saque e compras, a justificar a regularidade dos descontos referentes à reserva de margem consignável – RMC efetuados no benefício previdenciário (folhas 130/136).

Não foi demonstrada a ocorrência de venda casada ou de qualquer vício de consentimento na contratação ajustada entre as partes e demonstrada pelos documentos que acompanham a contestação, não impugnados de forma cabal pela parte apelante, que não cumpriu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Consigne-se que o consumidor pode a qualquer tempo solicitar o cancelamento de seu cartão de crédito consignável perante a instituição financeira, conforme se depreende do disposto no artigo 17-A, caput, e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 (com a redação da pela Instrução Normativa INSS/PRESS 39/2009), e tal pedido independe de prévio pedido administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional de acesso à justiça.

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC a Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor”.

Ainda que eventualmente possa haver prestações em aberto, pendentes de descontos, mesmo assim o

cancelamento do cartão de crédito consignável pode ser efetuado, caso em que a instituição financeira deverá facultar ao consumidor a opção pelo pagamento do saldo devedor, com quitação do débito pendente, ou optar pela manutenção dos descontos consignados na RMC de seu benefício, até final quitação do débito, a ser apurado em liquidação.

Dessa forma, era mesmo de rigor o reconhecimento do direito da apelante ver cancelado o contrato de cartão de crédito debatido nos autos.

O princípio *pacta sunt servanda* deve ser observado no caso, pois nenhum abuso foi praticado pela instituição bancária.

Entretanto, não tendo sido verificada qualquer falha na prestação do serviço bancário, ante a ausência de prova de pedido administrativo de cancelamento do cartão, indevida a condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

A propósito:

*“APELAÇÃO CÍVEL Contrato bancário
Ação de obrigação de fazer consistente no
cancelamento do cartão de crédito RMC ou convolação
do contrato de cartão de crédito em empréstimo
consignado Sentença de improcedência
Inconformismo da autora 1. Alegação de não
contratação de Cartão de Crédito com Reserva de
Margem Consignável. Celebração de contrato de
cartão de crédito, pelo qual foram disponibilizados
valores em favor da autora. Ausência de margem
disponível para contratação de empréstimo
consignado. Ressalva de entendimento pessoal para
reputar válido o negócio jurídico firmado entre as
partes e seguir a orientação firmada por esta C.
Câmara. Existência do débito comprovada 2.*

Cancelamento do contrato de adesão ao cartão de crédito com reserva de margem consignável, com fundamento no artigo 17-A, caput, e § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009. Possibilidade. Cancelamento que não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco exclui-la da reserva de margem consignável, o que somente ocorrerá com o pagamento integral do débito Sentença reformada em parte Sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009099-68.2023.8.26.0196, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 18/10/2023).

“Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Cartão de crédito consignado – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente. Impossibilidade de conversão do cartão em empréstimo consignado comum. Elementos dos autos evidenciando que a autora aderiu ao contrato conscientemente, como única maneira de obter o pretendido crédito, haja vista que a respectiva margem consignável para empréstimo consignado estava então praticamente quase toda comprometida. Réu, ademais, que demonstrou a efetiva utilização do crédito por parte do autor para a realização de saques, como autoriza o art. 115, VI, letra "b", da Lei 8.213/91. Cenário diante do qual não há como negar valor e eficácia ao negócio, nem tampouco como proclamar a prática de ilícito por parte do banco réu. Sentença confirmada. Negaram provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1014517-08.2023.8.26.0577, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 24.04.2024).

“APELAÇÃO DO RÉU – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Pedidos parcialmente procedentes para declarar a abusividade do contrato e determinar sua conversão para o contrato de empréstimo consignado tradicional - Pleito de reforma – Possibilidade – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Instituição

financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado subscrito pelo autor – Autorização expressa para reserva de margem consignável – Cartão utilizado rotineiramente para compras na função crédito – Margem consignável para empréstimos comprometida na época da contratação - Inexistência de uma única reclamação administrativa durante aproximados cinco anos – Realização de saques complementares - Contratação válida - Montante descontado, mensalmente, que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015 – Inexistência de venda casada - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito do requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – Sentença reformada - Recurso provido. APELAÇÃO DO AUTOR – Pleito de fixação de dano moral - Impossibilidade – Regularidade do contrato reconhecida - Sentença reformada – Recurso prejudicado.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1004510-05.2022.8.26.0152, rel. Des. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, j. 25.04.2024).

“CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação da autora de que celebrou contrato de empréstimo consignado comum e não de cartão de crédito com RMC. Consideração de que, na petição inicial, admitiu a autora ter celebrado o contrato com o banco, conquanto se insurja contra a natureza do ajuste. Apuração de que a margem consignável da autora estava comprometida para a contratação de empréstimos consignados, razão pela qual deve ter optado pela obtenção do cartão de crédito com RMC. Consideração de que a prova contida nos autos revela que a autora firmou o contrato de cartão de crédito consignado e autorizou o débito das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, no limite da margemconsignável [o que se verificou por vários anos], assim como não negou a utilização do numerário que lhe foi disponibilizado no momento da contratação do cartão com RMC e ter efetuado saque posteriormente. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Legitimidade da conduta da

instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. Danos morais não configurados. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009113-65.2023.8.26.0224, rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEDIA PRADO COSTA, j. 11.04.2024, v.u.).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o

recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para o percentual de 15% sobre a base de cálculo fixada na sentença, observada a gratuidade da justiça concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator